



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001243/2001-91 -  
Recurso nº : 137.802 -  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 -  
Recorrente : AUTO POSTO MIRANTE LTDA. -  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 23 de junho de 2006 -  
Acórdão nº : 103-22.528 -

PRIMEIRO TRIMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO 1997. PAGAMENTO DO IRPJ. Segundo o art. 8º da Lei 9.430/96, as pessoas jurídicas devem pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de acordo com o regime de estimativas mensais disciplinado pelo art. 2º da citada lei, inclusive as que não optaram por aquela forma de pagamento. O imposto devido relativo a cada um desses dois meses, apurado na forma do art. 2º, deve ser pago até o último dia útil dos meses de fevereiro e março.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001243/2001-91  
Acórdão nº : 103-22.528 /

Recurso nº : 137.802 /  
Recorrente : AUTO POSTO MIRANTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Auto Posto Mirante Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/JFA nº 4.412/2003, fls.35, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG.

Segundo o relatório do acórdão contestado:

“Foi lavrado, em 29/10/2001, o Auto de Infração do IRPJ, a fl. 03, que exige da contribuinte o recolhimento dos juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 11,99 e da multa de ofício isolada no valor de R\$ 340,89, totalizando o crédito tributário de R\$352,88.

Resultou o lançamento de Auditoria Interna na DCTF que detectou falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, referente ao primeiro trimestre de 1997, conforme demonstrativos de fls. 05.

A contribuinte, mediante a impugnação de fls. 01, alega a inexistência de débito, tendo em vista a DCTF retificadora do 1º trimestre de 1997 em anexo.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento procedente.

Cientificada do acórdão em 24/10/2003, conforme comprovante às fls. 39, a autuada apresentou recurso em 31/10/2003 (fls. 40), por meio do qual requer os “favores” da IN SRF 264/2002 e afirma que a exigência é indevida uma vez que não houve atraso de pagamento.

O processo foi submetido a procedimento de diligência em atendimento à Resolução nº 103-01.806, fls. 89, para “verificação da efetividade dos pagamentos aos quais se referem os DARF às fls. 54/55 e da autenticidade das cópias de DCTF (fls. 17/32) e DIRPJ (fls. 56/73)”. Por meio do despacho às fls. 128 a autoridade fiscal ratificou os pagamentos e juntou cópias das declarações indicadas na Resolução, fls. 95/127, extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Manifestação da recorrente sobre o despacho da autoridade fiscal às fls. 136.

É o relatório.

137.802\*MSR\*14/08/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001243/2001-91  
Acórdão nº : 103-22.528

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Arrolamento dispensado nos termos do art. 2º, §7º, da IN SRF 264/2002.

Segundo consignado no voto condutor da Resolução nº 103-01.806:

“Conforme o comando do art. 8º da Lei 9.430/96, as pessoas jurídicas pagariam o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de acordo com o regime de estimativas mensais disciplinado pelo art. 2º da citada lei, inclusive as que não optaram por aquela forma de pagamento. O imposto devido relativo a cada um desses dois meses, apurado na forma do art. 2º, deveria ser pago até o último dia útil dos meses de fevereiro e março, respectivamente, nos termos do art. 6º.

A ficha 09 da declaração de rendimentos da recorrente, fls. 60/61, indica o valor de R\$ 525,01 como IRPJ devido em janeiro e R\$ 443,03 em fevereiro. A ficha 16 demonstra a consolidação dos valores do primeiro trimestre, resultando numa quota de R\$ 454,51. Esses valores devidos constantes da declaração de rendimentos coincidem com aqueles indicados das DCTF, original e retificadora, fls. 19 e 27. De igual modo, também coincidem os valores tempestivamente pagos por intermédio dos DARF apresentados pela recorrente, fls. 54/55, ...”

Tendo em vista que os pagamentos foram realizados nas condições estabelecidas pela lei de regência e devidamente confirmados pela autoridade fiscal encarregada do procedimento de diligência, resta comprovada a improcedência da exigência consubstanciada no auto de infração objeto deste processo. As divergências de informações prestadas pela recorrente quanto a códigos de receitas, registradas no despacho da autoridade fiscal às fls. 159, item 2, devem ser devidamente retificadas nos respectivos sistemas de controle da SRF pelo órgão encarregado da execução do acórdão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA